



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436176 - RO (2023/0288659-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. INCORPORADOR DO
— : CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.
ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183
MARIA LUÍSA AGUIAR OLIVEIRA - SP468431
AGRAVADO : TARCISIO ROECKER
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO007353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor da demanda a instrução da petição com as provas necessárias para demonstração da violação ao direito pleiteado.

2.1. No caso vertente, as instâncias ordinárias consignaram que as provas carreadas aos autos pelo autor são capazes de demonstrar a ineficácia do produto (fertilizante) da empresa, ora agravante.

2.2. As questões foram decididas mediante profunda análise das provas produzidas nos autos. Logo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de provas, medida inadmissível nesta instância extraordinária, conforme prevê a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436176 - RO (2023/0288659-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. INCORPORADOR DO
— : CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.
ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183
MARIA LUÍSA AGUIAR OLIVEIRA - SP468431
AGRAVADO : TARCISIO ROECKER
ADVOGADO : ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO007353

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor da demanda a instrução da petição com as provas necessárias para demonstração da violação ao direito pleiteado.

2.1. No caso vertente, as instâncias ordinárias consignaram que as provas carreadas aos autos pelo autor são capazes de demonstrar a ineficácia do produto (fertilizante) da empresa, ora agravante.

2.2. As questões foram decididas mediante profunda análise das provas produzidas nos autos. Logo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de provas, medida inadmissível nesta instância extraordinária, conforme prevê a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. – INCORPORADOR DO CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 602):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 611-619), alega a agravante que houve expressa violação ao art. 489, § 1º, inciso IV do CPC, por ausência de manifestação do Tribunal de origem quanto aos argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.

Pleiteia a insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento de que não pretende o reexame de fatos ou provas, por se tratar de matéria de direito, consistente na ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de oportunidade de manifestação quanto aos memorandos genéricos produzidos de forma unilateral pelo agravado.

Impugnação apresentada às fls. 623-638 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à ineficácia do produto.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

No tocante à efetiva comprovação do direito alegado pelo autor, o Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou (e-STJ, fls. 460-464; sem grifo no original):

Consta dos autos que, em 16.11.2012, as partes firmaram dois contratos de compra e venda, sendo o primeiro no valor de R\$ 94.881,04 e o segundo no valor de R\$176.073,22, totalizando a quantia de R\$ 270.954,26 (15886210 e 15889544 – fls. 26/31).

De acordo com o apelado, foi adquirido o produto “Forth Balance” como sendo “calcário líquido”, servindo para correção do solo. Contudo, não obteve o efeito prometido pela apelante e, ao buscar informações a respeito, descobriu que o produto não possui capacidade para diminuir a acidez do solo, muito menos no rendimento informado, em que cinco litros do produto substituiriam uma tonelada de calcário sólido.

O juízo de origem reconheceu o direito do autor de ver ressarcido o valor pago pelo produto “Forth Balance”, o que gerou o inconformismo da apelante.

A tese recursal cinge-se à alegação de que não há prova acerca do dano experimentado, sendo indispensável a realização de perícia técnica. Além disso, a apelante questiona o fato de o apelado ter demorado quatro anos para ingressar com a ação, ao argumento de que isso revelaria sua única intenção de questionar a negativação do seu nome e, consequentemente, ver excluída a anotação dos órgãos negativadores de crédito.

Em que pesem as alegações aduzidas no recurso, a sentença não merece reforma. A apelante alegou inexistirem provas de que efetivamente ofereceu o produto da maneira alegada pelo apelado, ou seja, como “calcário líquido” sob o argumento de que cinco litros do produto equivaleriam à aplicação de 1 (uma) tonelada de calcário sólido.

Ocorre que o apelado, a quem cumpria o ônus probatório, comprovou com a inicial que no site da empresa (www.forthfertilizantes.com.br) constam informações que podem induzir o adquirente em erro (Id 15886216 – Fl. 41), comprando um produto que não terá o efeito mencionado. Nesse aspecto, o juízo de origem destacou:

“Por outro lado, os “prints” extraídos do site da requerida, que ressalta-se, foi retirado do ar, somente sendo possível acessá-lo através da ferramenta “wayback machine”, revela que o produto era vendido afirmando possuir a concentração de 33,5% (37,5g/100ml) de cálcio(CaO3), o que pode induzir o comprador ao erro, de modo que acredite estar comprando um produto que terá um efeito, mas que não o terá, falhando, neste ponto, a Requerida quanto ao dever de informação plena ainda que não aplicável a disciplina do CDC, mas sim tendo em vista o princípio da Boa-Fé contratual que deve reger as relações privadas, a Requerida deveria ter deixado, de forma expressa, que o produto não teria os mesmos efeitos que o calcário.”

Não bastasse, o apelado apresentou estudos elaborados pelos órgãos competentes, os quais demonstram que o produto oferecido pela apelante produz resultados muito inferiores ao informado(Id 15886217 a 15886220 – fls. 42/64). Na sentença constam os pontos principais de tais estudos, sendo oportuno transcrever:

“BEUTLER, A. N.; BURG, G. M.; SCHMIDT, M. R.; DEAK, E. A.; GALON, L. Calcário líquido: efeito nas propriedades químicas do solo e

produtividade de grãos de trigo. Pesquisa Agropecuária Gaúcha, v. 21, n.1/2, p. 79-83, 31 dez. 2015 revelam:

Os solos do Brasil são geralmente ácidos e necessitam da correção da acidez para obtenção de altas produtividades. Para tal, o calcário moído, em pó, tem sido utilizado com eficiência há décadas. Recentemente foi lançado o calcário líquido para a correção da acidez e fornecimento de Ca^{2+} e Mg^{2+} . O objetivo deste trabalho foi avaliar a eficiência do calcário líquido nas propriedades químicas do solo e na produtividade de trigo. O delineamento experimental foi inteiramente casualizado com cinco tratamentos e quatro repetições, constituídas por parcelas de 3 x 4 -1m (12m²). Os tratamentos foram as doses de 0, 5, 10, 20 e 40 Lha de calcário líquido aplicado na superfície do solo, em -1março de 2013, via pulverizador com bico leque e vazão de 160 L ha de calda. Foram avaliadas as propriedades químicas do solo após 30 dias, na camada de 0-10 cm. Foi semeado trigo, cultivar Quartzo e na colheita foram avaliados a massa seca da parte aérea das plantas, massa de 100 grãos e a produtividade de grãos em área de 2 m². O calcário líquido, até a dose de 40 L ha, não melhorou as propriedades químicas do solo e a produtividade de grãos de trigo. Além disso o documento id. 2968578 elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo – Núcleo Estadual Paraná, revela que “não há argumentos que sustentem que o uso de um kg de um calcário muito fino na forma de pó ou misturado a um líquido poderia substituir uma tonelada de calcário comercial (...)”.

O estudo elaborado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (id. 2968577) também revelou que o “Calcário Líquido” aplicado na forma instituída pelo manual do fabricante não possui características de um corretivo de solo. Além disso, matéria disponibilizada ao público pela “Tribuna do Juruá” (2013), revela que o “Calcário Líquido Forth Balance” tem uso vedado pelo MAPA, e, de acordo com o pesquisador da EMBRAPA Marcelo André Klein se trata de uma “telexfree da agricultura”, além que, de acordo com a matéria, não haver qualquer comprovação de sua eficácia.”

No documento de Id 15886217 (fl. 42/45), consta que houve uma investigação a respeito do produto, na qual ficou comprovada a irregularidade na comercialização como calcário para correção de acidez do solo, ante a ausência de provas de eficácia nesse sentido. Além disso, há nos autos os documentos de Id 15886218 (fl. 46) – Nota do Instituto Agrônomo de Campinas – Id 15886219 (fls. 47/62) – Estudo do Instituto Federal de Rondônia) e Id 15886220 (fls. 63/64) – Nota Sociedade Brasileira de Ciência do Solo –repudiando e ratificando a ineficiência do produto como calcário líquido.

Embora a apelante alegue ser indispensável a realização de perícia técnica para atestar o dano alegado pelo apelado, a prova documental acostada ao feito é suficiente para embasar as alegações iniciais. Ademais, a prova testemunhal também não é favorável às alegações da apelante, sendo importante destacar que o próprio funcionário da empresa à época, Sr. Marcos, em seu depoimento não conseguiu informar acerca da eficácia do produto. Vejamos:

“Perguntado pelo procurador da Requerida, se um produto desse, que passa por todos esses testes para que possa ser comercializado, seria possível concluir que ele não se presta a finalidade para qual ele foi produzido?-

Testemunha nº 2, respondeu (23:06 – 23:14): “o que acontece, tá, tecnicamente ele surte o efeito, só que o efeito dele é muito curto, essa informação não se tinha na época...”.

A apelante afirmou que o produto em questão deve passar por um controle rigoroso de qualidade e eficácia para ser aprovado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no entanto, não foi encontrado registro do produto perante o órgão, como bem destacou o magistrado *a quo*. Assim, como se vê, a sentença está bem fundamentada, de acordo com as provas dos autos, e o recurso não traz elementos suficientemente capazes de alterá-la.

Consta, ainda, do voto dos aclaratórios (e-STJ, fls. 502-503; sem grifo no original):

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a embargante baseou seu apelo na alegação de que o embargado não apresentou provas capazes de comprovar o direito alegado, o que repete agora pela via dos embargos.

Ocorre que a questão foi devidamente analisada por esta Câmara Cível, sendo considerado que **as provas apresentadas eram suficientes a comprovar o direito alegado, pois tais documentos consistem em estudos elaborados pelos órgãos competentes, os quais demonstram que o produto oferecido pela embargante produz resultados muito inferiores ao informado.**

(...)

Não bastasse, o julgamento do apelo também levou em consideração a prova testemunhal consistente no depoimento do próprio funcionário da empresa embargante à época, Sr. Marcos, o qual não conseguiu informar acerca da eficácia do produto.

(...)

O fato é que o embargado se dedicou a demonstrar pelos meios possíveis os fatos constitutivos do seu direito, enquanto **a embargante não apresentou provas capazes de desconstituir os elementos probatórios apresentados durante a instrução processual.** Por isso, a sentença foi mantida integralmente.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação,

pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73) - AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021.

2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a culpa por negligência do contador no lançamento das declarações entregues à Receita Federal do Brasil, concluindo que o autor provou o direito alegado, mas o réu não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Por isso que, para se infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário revolver fatos e provas, técnica vedada no âmbito do recurso especial. Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.369.585/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Por fim, a tese recursal de cerceamento de defesa trazida somente no agravo interno caracteriza indevida inovação recursal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.436.176 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0288659-9

Número de Origem:
70006952720168220019

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. INCORPORADOR DO

— : CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.

ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867

LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464

GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183

MARIA LUÍSA AGUIAR OLIVEIRA - SP468431

AGRAVADO : TARCISIO ROECKER

ADVOGADO : ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO007353

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. INCORPORADOR DO

— : CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.

ADVOGADOS : CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867

LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464

GABRIEL LOPES DOMINGUES - SP341183

MARIA LUÍSA AGUIAR OLIVEIRA - SP468431

AGRAVADO : TARCISIO ROECKER

ADVOGADO : ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO007353

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024